

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

DELIBERAÇÃO Nº 084/2014
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E ADMINISTRAÇÃO
EM 11 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o desenvolvimento na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT no âmbito da FURG.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E ADMINISTRAÇÃO - COEPEA, tendo em vista decisão tomada em reunião do dia 11 de julho de 2014, Ata 056, em conformidade ao constante no Processo nº 23116.004285/2014-60,

DELIBERA:

Art.1º Aprovar a nova norma para o Desenvolvimento na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT no âmbito da FURG, conforme anexo.

Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação, revogando as disposições em contrário.

Profª. Drª. Cleuza Maria Sobral Dias
PRESIDENTA DO COEPEA

Norma para o desenvolvimento na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT no âmbito da FURG

Art. 1º A presente norma regulamenta o desenvolvimento na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT no âmbito da FURG, na forma da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, com redação alterada pela Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, do Ministério da Educação (MEC), que estabelecem diretrizes gerais para fins de progressão funcional e promoção.

Art. 2º A Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, é estruturada nas seguintes classes e níveis de vencimento:

- I – Classe D I, níveis 1 e 2;
- II – Classe D II, níveis 1 e 2;
- III – Classe D III, níveis 1, 2, 3 e 4;
- IV – Classe D IV, níveis 1, 2, 3 e 4; e
- V – Classe E, Titular.

Art. 3º O ingresso na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 4º O desenvolvimento na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma da Lei nº 12.772/2012.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério EBTT ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos na Lei nº 12.772/2012 e observará, cumulativamente:

I – o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II – aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho.

§ 4º Os cursos de Mestrado e Doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

§ 5º Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de 18 (dezoito) meses.

Art. 5º Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I – de qualquer nível da classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação do título de Especialista; e

II – de qualquer nível das classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação do título de Mestre ou Doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério EBTT antes de 1º de março de 2013 é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Art. 6º No processo onde for requerida progressão ou promoção funcional serão adotados os mesmos procedimentos dispostos na Deliberação 083/2014 do COEPEA que dispõe sobre o desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior no âmbito da FURG.

§ 1º. Será considerado aprovado na avaliação de desempenho e com direito à progressão funcional de um nível para o nível subsequente de qualquer classe ou à promoção do último nível de uma classe para o nível 1 da classe subsequente o docente em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com ou sem dedicação exclusiva, que obtiver pontuação maior ou igual a:

I – 60 (sessenta) pontos, em se tratando da Classe D I;

II – 70 (setenta) pontos, em se tratando da Classe D II;

III – 80 (oitenta) pontos, em se tratando da Classe D III; e

IV – 90 (noventa) pontos, em se tratando da Classe D IV.

§ 2º. Para o docente cujo regime de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais será aplicado o critério definido no *caput* com uma redução de 50% na pontuação dos incisos I a IV.

Art. 7º A presente Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.